



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 55/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Autoriza a cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos e a concessão de uso de espaços públicos para publicidade, na forma que especifica"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Primeiramente, salienta-se que o **parlamentar autor juntou parecer de sua autoria, defendendo a constitucionalidade da norma.**

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 39), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

Em que pese a relevância do tema da propositura, que visa a atração de recursos privados pelo aproveitamento eficiente dos bens públicos, **a proposição implica em atividades administrativas concretas**, pois o PL visa autorizar o Poder Executivo, no exercício de suas funções privativas, a promover determinado contrato administrativo (cessão de direitos), assim como a concessão de uso de espaços públicos para publicidade nas áreas esportivas.

Ressalta-se que conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo, **leis autorizativas não ilidem o controle de constitucionalidade sobre a competência para iniciar o processo legislativo:**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.876, de 21 de junho de 2021, do Município de Itapeverica da Serra, que "autoriza a criação do programa de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do Município de Itapeverica da Serra". USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que, ao autorizar o Poder Executivo a conceder benefício, imiscuiu-se no desenho de política pública assistencial, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação aos artigos 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual. **NATUREZA AUTORIZATIVA DA***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade de apreciação da constitucionalidade da norma. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 21511619120218260000 SP 2151161-91.2021.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 01/12/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.580, de 12 de junho de 2019, que autoriza o Poder Executivo a "implantar nas escolas municipais o Programa" Horta na Escola". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que cria novas atribuições a órgãos da administração municipal, violando os artigos 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, a, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. **Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação"** (ADIN nº 0283820-50.20118.26.0000) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 21386401720218260000 SP 2138640-17.2021.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/10/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/10/2021)

Desta forma, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, ela **invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, "b"; e art. 84, incisos II e VI, "a" da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 38, inciso IV e art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 7 de março de 2022

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro